



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

KALINE LIMA DE OLIVEIRA MOREIRA

AS TUTELAS DIFERENCIADAS EM FACE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS: TUTELA ANTECIPADA, TUTELA CAUTELAR E TUTELA
MONITÓRIA OU INJUCIONAL

SOUSA - PB
2006

KALINE LIMA DE OLIVEIRA MOREIRA

AS TUTELAS DIFERENCIADAS EM FACE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS: TUTELA ANTECIPADA, TUTELA CAUTELAR E TUTELA
MONITÓRIA OU INJUCIONAL

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

SOUSA - PB
2005

KALINE LIMA DE OLIVEIRA MOREIRA

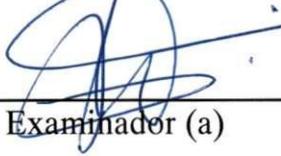
AS TUTELAS DIFERENCIADAS EM FACE DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS: TUTELA ANTECIPADA, TUTELA CAUTELAR E TUTELA
MONITÓRIA OU INJUNCIONAL.

BANCA EXAMINADORA

Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

Prof.^a Ms. Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

Orientadora



Examinador (a)

Examinador (a)

Dedico

Aos meus filhos Igor e Bruna, fonte das
minhas forças, inspiração para o meu
esforço e resultado do meu
crescimento.

Agradecimentos

Ao meu pai, Joaquim Oliveira da Silva, pela sua ajuda incessante e incondicional para a eterna busca do meu desenvolvimento profissional.

À minha mãe, Maria Ildacy Lima de Oliveira, pela motivação, compreensão, ajuda financeira, enfim, por tudo que sempre tem contribuído para a minha felicidade.

À minha irmã, Áurea Amélia Lima de Oliveira Vale, também aluna desta especialização, pela cumplicidade e ajuda para concluirmos mais uma etapa nas nossas vidas.

Ao meu esposo, Alan Carlos Moreira, pela compreensão e paciência que sempre teve quando da busca da minha realização profissional.

Aos professores deste curso, que contribuíram com o nosso aperfeiçoamento e reciclagem, no sentido de, cada vez mais, capacitar-nos e preparar-nos sempre no ideal precípua de ensinamentos para vivermos na justiça e na paz social.

À minha orientadora, Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes, que se dispôs com muito carinho a acompanhar-me no desenvolvimento deste trabalho.

À Maria do Socorro Duarte de Almeida (Tia Maria), secretária desta especialização, a quem dedico muito carinho e gratidão pela paciência, disponibilidade, disciplina, enfim, por tudo que fez por todos nós até o final deste curso.

RESUMO

O trabalho intitulado “As tutelas diferenciadas em face dos juizados especiais cíveis: tutela antecipada, tutela cautelar e tutela monitória ou injuncional” apresenta natureza eminentemente teórica, procedido de forma direta, mediante abordagem discursiva. Versando, portanto, acerca da análise dos principais aspectos que têm sido levantados a favor ou contra a possibilidade de concessão destas tutelas urgentes nos processos perante os juizados especiais. Com isto, toma-se posição quanto à matéria, buscando fundamentação nos princípios informadores das tutelas urgentes, bem como nos princípios que norteiam a Lei nº 9.099/95, promovendo, assim, soluções plausíveis e, cada caso julgado, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum. O fato dos juizados especiais já serem dotados de um rito sumaríssimo, para o processo e julgamento de causas de menor complexidade, não obsta a concessão de liminares satisfativas ou cautelares. Vê-se, desta feita, no transcorrer do trabalho que sempre que os requisitos das ações cautelares (preparatórias ou incidentais) e das tutelas antecipatórias (genérica ou específica) se fizerem presentes haverá possibilidade jurídica para a formulação do pedido e obtenção da medida, mormente porque inexistente qualquer incompatibilidade entre esses institutos regulados pelo Código de processo civil com os juizados especiais; pelo contrário, harmonizam-se com os princípios da celeridade e instrumentalidade e, por conseguinte, com a efetividade buscada pela justiça especializada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPITULO 1 ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	12
1.1 Relevância do tema.....	12
1.2 Tutela antecipada.....	14
1.3 Juízo de equidade.....	15
1.4 Competência para apreciar o pedido de antecipação de tutela.....	17
1.5 Diferença entre tutela antecipada e tutela cautelar.....	19
1.6 Recurso cabível contra decisão que antecipa tutela.....	21
CAPITULO 2 A TUTELA CAUTELAR EM FACE DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	23
2.1 Relevância do tema.....	23
2.2 Características da tutela cautelar.....	24
2.3 Juízo de equidade.....	26
2.4 Tutela cautelar e tutela antecipatória.....	27
2.5 O poder geral de cautela do juiz.....	27
2.6 Tutela cautelares e liminares.....	28
2.7 Conclusões.....	29
CAPITULO 3 A TUTELA MONITÓRIA EM FACE DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	31
3.1 Relevância do tema.....	31
3.2 Característica da tutela monitoria ou injuncional.....	32
3.3 Requisito da tutela monitoria.....	34
3.4 Procedimento da tutela monitoria.....	35
3.5 Compatibilidade da tutela monitoria com procedimento dos juzados especiais.....	37
3.6 Conclusões.....	39
CAPITULO 4 AS TUTELAS DE URGÊNCIA EM FACE DOS JUIZADOS CÍVEIS FEDERAIS.....	40
4.1 Relevância do tema.....	40
4.2 Considerações gerais.....	40
4.3 Tutelas acautelatórias e antecipatórias.....	41
4.4 Compatibilidade das tutelas de urgências com o procedimento dos juzados especiais federais.....	43
4.5 Conclusões.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

INTRODUÇÃO

A idéia que mais vem à tona a respeito do tema das tutelas de urgência e que talvez possa sintetizar o pensamento comum dos estudiosos repousa, sobremaneira, nas técnicas voltadas à harmonização do trinômio *segurança, rapidez e efetividade do processo*, na busca incessante da justa composição do litígio ou, se se preferir, da ordem jurídica justa, seja por intermédio de providências assecurativas do bem da vida, objeto do litígio, seja da própria relação processual ou de medidas satisfativas antecipatórias.

No nosso ordenamento processual, a problemática da falta de efetividade da prestação jurisdicional, em meio ao pensamento doutrinário, e no próprio repertório jurisprudencial, que, embora tarde, sentiu a profundidade da insatisfação social, fez surgir algumas reformas na legislação instrumental vigente.

Na seara do Poder Legislativo floresceram anteprojetos e projetos de lei que buscavam instituir a reforma processual. E uma das soluções encontradas foi a de buscar atacar os pontos problemáticos através de mini-reformas específicas, sem que se desprezasse a estrutura principal do ordenamento processual vigente. E foi assim que se deu a positivação dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela - comumente conhecida por Tutela Antecipada - e da Ação Monitória.

A primeira, introduzida através da Lei nº. 8.952/94, que alterou o artigo 273 do nosso estatuto processual, permitiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mais comumente chamada de Antecipação da Tutela e veio a consentir que de modo oficial se permitisse a efetividade da jurisdição, uma vez presentes a probabilidade do direito e o risco da demora.

A segunda, introduzida no Código de Processo Civil, Livro IV, que trata dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa através da Lei 9.079/95, que alterou a redação do seu artigo 1.102 para suprir a necessidade de se criar um procedimento

intermediário que viabilizasse o pronto acesso à execução, de um documento escrito sem força de título executivo, sem ter de percorrer os demorados trâmites processuais, quando o devedor não oferecer resistência ao pedido manifestado pelo autor, ou seja, não ofereça embargos.

De outro lado, para dar cumprimento ao comando constitucional de que as causas cíveis de menor complexidade devem ser resolvidas mediante procedimento oral e sumaríssimo, encravado no artigo 98, inciso I, da Carta da República, o legislador ordinário desgarrou-se do formalismo do processo e criou os Juizados Especiais, através da Lei nº. 9.099/95.

Essa lei revolucionou a prestação jurisdicional, haja vista que, dada a informalidade dos Juizados Especiais, permitiu que o jurisdicionado, sem o pagamento de quaisquer custas, provoque, sem o patrocínio de advogado, a Justiça a processar e julgar causas no valor de até vinte salários mínimos. E para as causas acima deste valor e até o teto de quarenta salários mínimos, embora seja obrigatória a assistência de advogado, continua gratuita a nível do juiz singular, mas também célere, devendo ser resolvida em até duas audiências simples, sem o formalismo da justiça comum.

Embora não tenha sido objeto de reforma específica pelo legislador ordinário nesse espírito de efetividade da prestação jurisdicional, a tutela cautelar, que também é uma tutela diferenciada, de urgência, porque visa a preservação do direito pleiteado até o deslinde da lide, evitando assim que o direito da parte pereça durante as delongas do processo de cognição, também será objeto de estudo no presente trabalho.

E assim, não resta dúvida de que as tutelas diferenciadas, de urgência que são: Antecipação da Tutela, Tutela Cautelar e Tutela Monitória ou Injuncional, são meios que o estatuto processual disponibiliza para que se dê efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

Se os Juizados Especiais constituem um microsistema dentro do sistema processual comum, que visa a entrega da prestação jurisdicional sem delongas e rodeios, cortando as gorduras do formalismo do processo ordinário, as tutelas diferenciadas, de outro lado, tais como a tutela antecipada, que, como o próprio nome sugere, visa a entrega do bem de vida antes do deslinde do processo de conhecimento, apesar de provisoriamente; a tutela cautelar, de há muito conhecida, que visa garantir o direito do jurisdicionado até que este (direito) seja reconhecido, evitando assim o seu perecimento durante o deslinde da questão; e a tutela monitória ou injuncional, contemporânea dos Juizados Especiais, que visa transformar, sem as delongas do processo de conhecimento ordinário, um mero documento obrigacional escrito em título executivo judicial, procuram, desde que compatíveis com o procedimento sumaríssimo, atender, com mais eficácia e celeridade, as necessidades dos jurisdicionados.

O problema é saber da possibilidade da concessão e da compatibilidade das ditas tutelas no microsistema dos Juizados Especiais. A um porque estas são meios postos ao jurisdicionado para suportar as delongas do processo comum, e não um rito; a dois porque aquele se constitui num atalho entre a demanda e a entrega da prestação jurisdicional, evitando, assim, de forma definitiva, que se percorra, nas causas consideradas de menor complexidade, os caminhos tortuosos e quase infundáveis do processo comum ordinário. E por isso é que se questiona se estas tutelas, diferenciadas como são, pelas suas sumarizações, podem ser empregadas pelo microsistema referido, que é, por excelência, sumário, sumaríssimo.

Diante de tudo isso, é que se questiona: será que sumário com sumário é incompatível; ou sumário com sumário leva a sumaríssimo?

O jurisdicionado não quer saber de discussões acadêmicas, quer é resultado; os aplicadores do direito não devem faltar com respeito a certos princípios, que são fundamentais, a exemplo dos princípios da igualdade e do contraditório, porém, jamais devem

ficar discutindo o “sexo dos anjos”, em meras discussões acadêmicas que não tragam qualquer melhoria ao convívio social. É preciso se dar efetividade ao processo para garantir a paz social, mesmo que em troca se mitigue o princípio da segurança jurídica.

Assim, as tutelas de urgência desenvolvem um papel de grande importância no processo civil contemporâneo, com manifesta função social diante das exigências dos jurisdicionados em face das lides individuais ou coletivas instauradas que, por sua vez, requerem do Estado-juiz manifestações efetivas e expeditas, sob pena de tornarem-se inócuas se conferidas mais tarde, mesmo que pouco tempo depois, somando-se ao anacronismo da crise jurisdicional e à própria crise dos processos de conhecimento e de execução.

Pretende-se, no presente trabalho, fazer uma análise dos principais aspectos que têm sido levantados a favor ou contra a possibilidade da concessão das tutelas urgentes nos processos perante os juizados especiais, para, seguidamente, tomar-se posição quanto à matéria, buscando para fundamentação de nossa opinião os princípios informadores das tutelas urgentes, bem como os princípios que norteiam a Lei nº 9.099/95, propondo soluções a serem dadas para a compatibilidade de ritos.

E, diante das controvérsias acerca do tema em tela, com posicionamentos de doutrinadores e tribunais em ambos os sentidos, é que se justifica a importância deste assunto num trabalho monográfico de pós-graduação.

CAPÍTULO 1 A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM FACE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

1.1 Relevância do Tema

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegurou o amplo acesso à Justiça. E no seu artigo 98, inciso I, permitiu a criação dos Juizados Especiais Cíveis para processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo.

Com tais dispositivos, dentre outros, a nossa Constituição Federal teve como meta maior a redemocratização do país, e com isso, como era de se esperar, o Poder Judiciário passou a ser alvo de demandas pela maioria da população. Essa explosão de demanda judiciais, verdadeiro conduto de cidadania, teve reflexo imediato: a chamada crise do Poder Judiciário. Com efeito, em 1988 foram ajuizadas cerca de 350 mil ações - em 1997, foram ajuizados 8,5 milhões de feitos (IBOPE).

Em termos subjetivos, diante deste quadro, enquanto o número de processos ajuizados multiplicaram-se vinte e cinco vezes, o número de juízes apenas duplicou (IBOPE, 1998). Daí se deduz o quanto já eram quatro anos após a promulgação da Constituição da República nas lições de Silvio Mota & Willian Douglas:

Embora seja tradicional a designação 'Constituição Federal', não é a mais apropriada. Com efeito, no Estado Federal temos legislação federal – da União, local – dos Estados e Municípios, e nacional – do Estado Federal, abrangendo todos os entes. O mais correto é se preferir à Constituição da República. (2000, p. 206)

Daí, serem evidentes os reclamos da população pela falta de institutos que tutelassem as suas urgências. E foi para atender a esses reclamos que o legislador ordinário materializou, através da minirreforma de 1994 ao Código de Processo Civil, dando nova redação ao seu artigo 273, a Tutela Antecipada de direito subjetivo material, de forma ampla e pormenorizada.

Porém, antes dessa reforma, o elastério que se tinha dado à tutela cautelar já era público e notório, e até inadmissível, que, a rigor só comportaria a tutela de pretensões à segurança, ou seja, que não realizassem a pretensão de direito material afirmada, a qual era meramente protegida.

Evidentemente, nos dizeres do mestre ROGÉRIO AGUIAR SOARES (2000, p. 157), a solução legislativa era insuficiente, e havia situações de urgência que não comportavam mera resposta assecurativa. Ao contrário, necessitavam da própria concessão antecipada da tutela buscada.

No fundo, esse tipo de provimento já existia no ordenamento, a exemplo das ações de alimentos e as possessórias. Naquelas não se protege o direito aos alimentos, assegurando-se numerários; nestas não se protege o direito à posse, mediante caução – pelo contrário, entregam-se os alimentos ou a posse, imediatamente.

Mas não dava para retirar esse tipo de provimento do sistema da ação possessória, cujo procedimento é especial, pois, para o litigante provar a urgência, precisava provar que seu direito datava de menos de ano e dia. Tudo bem, a tutela era antecipada. E se fosse de mais de ano e dia – aí a valorização da tutela deixa de ser legal e seria apenas judicial. O que fazer? Antecipar a tutela, através de cautelar satisfativa, por um meio impróprio, pois não existia o instituto da antecipação da tutela, como direito subjetivo material no ordenamento.

O resultado antecipatório em ambas seria o mesmo, e não seria a causa de pedir (o autor da possessória alegando a urgência) que alteraria a natureza do provimento jurisdicional, transformando a tutela antecipatória em cautelar. (SOARES, 2000, pág.158)

A construção doutrinária anterior à reforma do Código de Processo Civil de 1994 já fazia alusão às cautelares satisfativas de urgência, classificando-as em interinais (deferidas no curso do processo) ou autônomas (alternativa que não contém solução satisfatória no sistema).

Com isso, mostra-se a importância do tema no contexto da prestação jurisdicional, e porque não dizer a nível de microsistema dos Juizados Especiais que tem sido o verdadeiro conduto de cidadania, pois eles tem permitido ao cidadão comum, antes excluído do acesso à Justiça - pois suas demandas eram reprimidas e inviabilizadas pelos altos preços das custas processuais e pela reduzidíssima quantidade de Defensores Públicos - na solução das lides de menor complexidade, o verdadeiro acesso à Justiça.

1.2 Tutela antecipada

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário que se forneça dois conceitos. O primeiro no sentido material e o segundo, no sentido formal.

No sentido material, a tutela antecipada é o provimento judicial que produza antes do tempo normal os efeitos, no todo ou em parte, da tutela jurisdicional prestada. No sentido formal, a antecipação da tutela é uma decisão interlocutória, pois ela revela índole incidental.

Em princípio, antecipar a tutela significa adiantar a produção de algum efeito que, via de regra, só seria produzido quando da sentença final da demanda. Antecipar é sempre um *plus* em relação à asseguaração da pretensão à segurança. (SOARES, 2000, pág. 181)

A antecipação genérica da tutela é a do artigo 273 do Código de Processo Civil e a específica é a do artigo 461, parágrafo 3º, do mesmo estatuto.

Quando se antecipa a tutela na verdade se está antecipando a decisão que concede o pedido, é definitiva a fruição do bem postulado, embora provisória a decisão que a concede. Isto porque a execução provisória da tutela antecipada tem por base o *periculum in mora*, mas mesmo assim não a convola em tutela cautelar.

A finalidade da tutela antecipada é imediata, proteger o direito material, entregando o bem de vida, antes da sentença. Mediatemente, a tutela antecipada visa a assegurar a

viabilidade do processo ou punir a parte que abusa do seu direito (SÉRGIO TORRES TEIXEIRA, 2003, p. 233).

A tutela antecipada tem como característica ser satisfativa; ter índole de incidental; ter natureza condicional e provisória.

A tutela antecipada é satisfativa porque coincide total ou parcialmente com a tutela definitiva, ou seja recebe-se o bem de vida pleiteado independentemente de caução ou outra garantia.

A tutela antecipada tem índole incidental porque ela só pode ser *initio litis*, não pode ser preparatória, a exemplo das cautelares, pois não visa a proteção do direito, mas sim o recebimento antecipado do próprio direito.

Finalmente, a tutela antecipada tem como característica ser condicional e provisória. Primeiro porque uma vez concedida, ainda depende de uma confirmação, ou seja, poderá ser negada por ocasião da sentença final. Segundo porque pode ser revogada pelo juiz a qualquer momento, inclusive *ex officio* desde que haja motivos para tanto.

1.3 Juízo de equidade

O artigo 6º da Lei nº 9.099/95 afirma, *in verbis*, que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Assim esse dispositivo permite que o juiz abrande o rigor da lei, decidindo, em cada caso, de acordo com o espírito de justiça e conforme as exigências do bem comum, como assim preceitua JORGE CARVALHO SILVA (1999, pág. 28) em sua obra, “Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada”. Poderá valer-se, assim, da interpretação teleológica, com maior liberdade de convencimento, para melhor entrega da prestação jurisdicional. E isso permite

uma certa discricionariedade, desde que amparada pela lei (CARVALHO SILVA, 1999, pág. 28).

Leciona o professor ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (2003, pág. 90) que “a equidade é a permissão dada ao juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal; é liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Alçada Cível de São Paulo assim decidiu:

O juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece. (JTACSP, 121:391).

Se a Lei nº 9.099/95 deu mais liberdade ao juiz para decidir a lide, indo além do limite formal da lei, cabe ao juiz, mais do que nunca, agora, motivar suas decisões, justificando seu eventual distanciamento da letra da lei, a fim de evitar a discricionariedade que conferida, ganha contornos de arbitrariedade, segundo entendimento de RICARDO CUNHA CHIMENTI, na obra “Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis” (1999, pág. 43).

Os princípios norteadores da lei que criou os Juizados Especiais, inseridos no artigo 2º da referida lei, somados à previsão de ampla liberdade do juiz na apreciação das questões que lhe são submetidas (artigo 6º), forçosamente levam à conclusão de que o juiz pode antecipar a tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Se pode antecipar a tutela, com base nos mesmos fundamentos acima, pode também o juiz dos Juizados Especiais conceder liminares cautelares, pois se ele pode antecipar a entrega do bem da vida, imagine-se prover a garantia desse bem, para evitar o seu perecimento, enquanto se deslinda a lide.

À frente dos Juizados Especiais de Sousa-PB, já foram concedidas tutelas de urgência em vários processos, com fulcro na equidade a que permite o artigo 6º da Lei nº

9.099/95, uma vez que, apesar de não haver previsão expressa nesta lei, por outro lado, não há, no ordenamento, nenhuma vedação.

Eis um exemplo prático de concessão de tutela de urgência em sede deste microsistema. O caso deu-se no primeiro juizado desta comarca, processo nº 03720030044434, quando um senhor foi surpreendido, quando da abertura de um crédito bancário, com o seu nome incluído na Centralização dos Serviços Bancários por dívida inexistente em seu nome. Foi concedida a tutela antecipada, de forma parcial, haja vista o promovente haver requerido a retirada do seu nome do cadastro de proteção ao crédito, bem como indenização por danos morais, onde o referido juízo concedeu a antecipação da tutela determinando apenas que fosse oficiado à SERASA, com urgência, a exclusão imediata do nome do promovente do referido órgão.

Com isso, restou respondida a pergunta inicial. A antecipação da tutela, a nível dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tem a ver, e muito, com o Juízo de Equidade.

1.4 Competência para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Inobstante, maiores dúvidas não devem surgir em torno da questão da competência para apreciar o pedido de antecipação da tutela, porém, é oportuno destacar alguns pontos principais.

Da literalidade da redação do artigo 273, encontra-se a expressão “ o juiz poderá ...”, a qual de modo claro e preciso destaca que a autoridade competente para apreciar o pedido antecipatório é a mesma que tem a competência para apreciar o mérito sobre o objeto principal da demanda.

Assim, nos juizados especiais, a nível de juízo monocrático, a competência é do juiz togado, juiz presidente dos juizados especiais, não cabendo ao juiz leigo, auxiliar da Justiça, a teor do artigo 7º da Lei nº. 9.099/95. E mesmo considerando que pelo artigo 40 da citada lei esse auxiliar da justiça pode dirigir audiência de instrução e proferir sua decisão, será essa submetida ao juiz togado para homologação ou não.

O problema é que só o juiz togado, que faz o controle jurisdicional nos juizados especiais tem jurisdição e, uma vez considerando o princípio da indelegabilidade da jurisdição, segundo a qual não pode o órgão jurisdicional delegar funções ao inferior hierárquico (o que não acontece com o órgão da administração pública), não pode esse auxiliar da justiça conceder a antecipação dos efeitos da tutela, mesmo que o pedido da parte satisfaça aos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Até aqui tudo bem, porém, levanta o mestre CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER (1997, pág. 52) em sua obra “Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional Pretendida”, que o problema surge quando, frente a um julgamento favorável, o pedido de antecipação venha a ser formulado após já proferida a sentença de mérito, a qual não esteja ainda transitada a sentença em julgado. Muito embora o artigo 463 do CPC discipline que ao publicar a sentença de mérito encerra o juiz sua função jurisdicional.

Para a solução desse problema, o mestre CALMON DE PASSOS ensina que:

Deve-se, contudo, lembrar que o juiz da causa, mesmo depois de proferir a decisão de mérito, continua competente para execução do julgado, inclusive em caráter provisório. Assim sendo, a antecipação da tutela, que é `execução`, coloca-se no âmbito de sua competência e não no espaço da competência do juiz definido em lei para julgar o recurso desta decisão, cuja tutela se quer antecipar. (1997, pág. 52)

Por outro lado, contrapondo seus argumentos, o mestre baiano expõe raciocínio que descreve sua opinião, contrária à sua posição inicial, supra referida. Contra-argumenta, dizendo:

Lembro, entretanto, que a antecipação pede o convencimento da existência de prova inequívoca da alegação e, formulado o recurso, esse juízo se faz possível, em termos de exame, no segundo grau, além de sabermos que a decisão proferida em grau de recurso substitui a decisão recorrida e também que, conhecido o recurso, esse

conhecimento opera como condição resolutive da decisão recorrida. Tudo isso me leva a ter como acertado negar-se ao juiz de primeiro grau que já proferiu decisão de mérito, sujeita a recurso, competência para antecipar a tutela, salvo no tocante ao que não foi objeto de devolução. (1997, pág. 52)

Portanto, seguindo os ensinamentos de CARLOS FRANCISCO BÜTTENBENDER, resta claro assim que o processualista CALMON DE PASSOS firmou sua opinião no sentido de que toda e qualquer competência do juízo *a quo* se encerra com a publicação da sentença de mérito, cabendo, a partir daí, ser o pedido endereçado e apreciado pelo juízo *ad quem*.

E como o juízo *ad quem*, a nível de juizados especiais, é da Turma Recursal, formada por juízes togados de primeira instância, pelos ensinamentos apresentados, a competência para conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela, após ter sido publicada a sentença do juiz monocrático.

1.5 Diferença entre tutela antecipatória e tutela cautelar

Ainda hoje se faz confusão entre tutela antecipada e medidas cautelares. Talvez ainda sejam resquícios daquela doutrina que, para solucionar o problema da falta de previsão legal daquele instituto, até o final do ano de 1994 e através da Lei nº 8.952, foi dada nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, quando passou a ter o ordenamento a previsão legal da tutela antecipada, que criou a chamada cautelar satisfativa, importada do direito italiano e não adaptável ao nosso direito.

Ambas são tutelas de urgência, ou seja, ambas exsurgem do processo adaptado a fornecer em tempo inferior o final da tutela requerida àquele que requer o processo plenário, tendo em vista uma situação de direito material ou processual que careça de proteção imediata.

Para os objetivos do presente estudo, o quadro sinótico abaixo é suficiente para fazer a diferenciação necessária entre os dois institutos:

TUTELA ANTECIPADA	TUTELA CAUTELAR
Só Incidental	Preparatória e Incidental
Imediatamente visa ao Direito Material e Mediatamente ao Processo	Imediatamente visa ao Processo e Mediatamente ao Direito Material
Satisfatividade Total ou Parcial, mesmo que precária	Não é Satisfativa
Exaure-se em si mesma	É instrumental

1.6 Recurso cabível contra decisão que antecipa a tutela

É da natureza humana não se conformar com um único julgamento. Dessa irresistível tendência psicológica e da falibilidade humana resultaram os recursos judiciais. São essas as palavras do Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, em seu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, segundo Ricardo Chiment em sua obra Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis (1999, pág. 157).

Assim sendo, precisa-se saber se da decisão que antecipa os efeitos da tutela no microssistema dos juizados especiais cíveis cabe recurso. E, em caso afirmativo, qual o recurso cabível?

Da análise da Lei nº 9.099/95, infere-se que só há previsão de dois recursos a nível desse microssistema: o recurso nominado, a teor do artigo 41 da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral (irrecorrível), para o próprio juizado; e os embargos de declaração, na sentença ou acórdão, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, conforme preceitua o disposto no artigo 48 dessa lei.

Assim sendo, e como a referida lei não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, afastada está a possibilidade de se interpor recurso de agravo contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, se não há oportunidade para agravar a decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela, não se pode falar em preclusão, ou seja, na perda de oportunidade de recorrer pela parte que sofreu o ônus da decisão. E ela poderá recorrer por ocasião da sentença de mérito, incluindo aí o pedido de reforma da decisão que antecipou a tutela. Essa é a posição do professor CÂNDIDO DINAMARCO (2001, pág. 252).

Dessa forma, a parte que sofreu o gravame da decisão que antecipou os efeitos da tutela no microssistema dos Juizados Especiais cíveis não será um órfão do princípio do duplo grau de jurisdição, haja vista a oportunidade que tem de pedir a revisão daquela decisão por ocasião do recurso inominado da sentença de mérito.

1.7 Conclusões

Ao permitir a criação dos Juizados Especiais, a nossa Carta Magna teve como objetivo maior garantir ao cidadão comum e ao microempresário a existência de uma justiça gratuita, no juízo singular, célere e efetiva.

Assim, qualquer instituto de direito processual civil que tenha por objetivo dar efetividade ao processo, e seu uso não seja vedado ao microssistema dos Juizados Especiais, é perfeitamente compatível com este.

O fato dos Juizados Especiais já serem dotados de um rito sumaríssimo, para o processo e julgamento de causas de menor complexidade, não obsta a concessão de liminares satisfativas ou cautelares. Isto é, o juiz pode conceder, em sede dos Juizados Especiais, a tutela antecipada e a tutela acautelatória.

Assim sendo, pode-se estabelecer as seguintes conclusões:

- a) O rito dos Juizados Especiais não é incompatível com as tutelas de urgência – antecipação da tutela e acautelção da tutela;
- b) Como as decisões interlocutórias não precluem nos Juizados Especiais, podendo deles recorrer por ocasião da sentença, não há incompatibilidade da tutela antecipada com o microssistema referido;
- c) Se o juiz pode decidir por equidade nos Juizados Especiais, e como não há nenhuma vedação legal, então a ele é permitida a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, e acautelção da tutela, nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil;
- d) Se a tutela pode ser antecipada em causas complexas, então, pelo princípio de que quem pode o mais pode o menos, ela pode ser concedida nos Juizados Especiais, cujas causas são de menor complexidade.

CAPÍTULO 2 A TUTELA CAUTELAR EM FACE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 Relevância do tema

Para que o direito não pereça durante o deslinde da questão, faz-se necessário que o estatuto processual disponha de um meio de proteção que mantenha vivo o direito até a entrega da prestação jurisdicional, pois, caso contrário, em muitas hipóteses perder-se-ia a razão de ser do processo de cognição, fosse ele comum, sumário ou sumaríssimo. E esse meio de garantia nada mais é do que a tutela cautelar.

Ensina o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (2001, pág. 361) que a tutela cautelar é parte integrante da jurisdição, já que sem ela fracassaria em grande parte a missão de pacificar, adequadamente, os litígios, acrescentando ainda que:

Logo, se existe um processo cautelar, como forma de exercício da jurisdição, existe, também, uma ação cautelar, no sentido processual da expressão, ou seja, no sentido de direito subjetivo à jurisdição lato sensu; só que a tutela cautelar, diversamente da tutela de mérito, não é definitiva, mas provisória e subsidiária.

Assim, percebe-se, de logo, que o processo cautelar pressupõe sempre a existência de um processo principal, já que sua finalidade é resguardar uma pretensão que está ou será posta em juízo.

Não interessa se essa pretensão precisa ser reconhecida através de uma cognição completa ou sumária, ou seja, se o processo principal requer um procedimento ordinário ou sumaríssimo.

E é na seara do processo sumaríssimo que se encontra o microsistema dos juizados especiais cíveis.

É fácil imaginar uma situação real em que, devido à grande procura pelos Juizados Especiais por parte dos cidadãos comuns, esteja uma unidade desse microsistema com muitas ações em tramitação e não se possa atender com a celeridade esperada uma determinada

causa. Imagine-se também que o direito a que se pleiteia corre o risco de não poder esperar pelo deslinde da causa. É nessa hora que se utiliza da tutela cautelar para preservar o direito que se pleiteia.

Assim sendo, é perfeitamente cabível a tutela cautelar em face do microssistema dos Juizados Especiais cíveis. São nesse sentido os ensinamentos do professor RICARDO CHIMENTI (2001, pág. 44):

Os princípios norteadores dessa lei (art. 2º), somados à previsão de ampla liberdade do juiz na apreciação das questões que lhe são submetidas (art. 6º), autorizam concluirmos pelo cabimento da tutela antecipada, genérica (art. 273, do CPC) e específica (art. 461, parág. 3º, do CPC), e também das liminares cautelares no Sistema dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, também a jurisprudência, formulada pelo II Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, Cuiabá, dez/1997, Conclusão 8: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória em sede dos Juizados Especiais, em caráter incidental.

Com isso, mostra-se a importância do tema no contexto da prestação jurisdicional, e porque não dizer, a nível de microssistema dos Juizados Especiais, que tem sido o verdadeiro conduto de cidadania, possibilitando, assim, maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional.

2.2 Características da tutela cautelar

São característica do processo cautelar: a autonomia, a instrumentalidade, a urgência, a sumariedade da cognição, a provisoriedade, a revogabilidade, a inexistência de coisa julgada material e a fungibilidade.

Por ser autônomo, o processo cautelar tem sua individualidade própria: uma demanda, uma relação processual, um provimento final e um objeto próprio, que é a ação cautelar, conforme os ensinamentos de LIEBMAN, citado nas lições de MARCUS VINICIUS

RIOS GONÇALVES (1999, pág. 85). E por isso, ele se encontra no mesmo plano dos processos de conhecimento e de execução, lá no Código de Processo Civil.

Não se pode negar que o processo cautelar, meio pelo qual se obtém a tutela cautelar, pressupõe sempre a existência de um processo principal, pois sua finalidade é exatamente a de resguardar uma pretensão que está ou será posta em juízo. Mas, mesmo assim, ele é autônomo porque tem finalidade e procedimento autônomos.

A tutela cautelar é uma tutela provisória, porque, sendo a sua finalidade de resguardar e proteger uma pretensão veiculada em outra ação, seu provimento será substituído, com a concessão da tutela definitiva à pretensão, quando da prolação da sentença de mérito no processo de cognição, ou pela satisfação definitiva do credor, no processo de execução.

Por esta característica se percebe que o provimento cautelar tem uma vida efêmera, ou seja, dura até o conhecimento do mérito no processo de conhecimento, ou até a entrega do bem da vida ao credor, no processo de execução.

Quanto à revogabilidade, o artigo 807 do Código de Processo Civil estabelece, textualmente, que as medidas cautelares podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo.

O caráter *rebus sic stantibus*, como se apresenta, é inerente às medidas cautelares, que persistirão apenas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a sua concessão. Sua revogação e modificação ficam condicionadas, porém, à alteração do estado de coisas que propiciou o seu deferimento.

Quanto à inexistência de coisa julgada material, fica fácil colher essa característica na tutela cautelar, pois, se ela é provisória, como já restou demonstrado acima, seria incompatível com os efeitos produzidos pelo instituto da coisa julgada material que é, como

se sabe, definitiva e faz com que o comando emergente da sentença se reflita fora do processo em que foi proferida, pela imutabilidade de seus efeitos.

Como se sabe, na tutela cautelar é feita uma cognição superficial, pois o juiz se limita a reconhecer a plausibilidade do direito invocado, e a existência ou não de uma situação de perigo. Com isso não se pode falar em definitividade nessa tutela, e como não há definitividade não há formação da coisa julgada material.

Por fim, quanto à fungibilidade das medidas cautelares, é característica desse tipo de tutela, pois é permitido ao juiz conceder a medida cautelar que lhe pareça mais adequada para proteger o direito da parte, ainda que não corresponda àquela medida que foi postulada.

A fungibilidade mitiga os rigores da adstrição do juiz ao pedido. E é justificável seu uso no processo cautelar, devido não se estar, nele, discutindo o direito material das partes, mas sim a eficácia do processo, que é um instrumento da jurisdição. O processo cautelar é um dos meios de garantir a eficácia do processo. Sem ele, toda jurisdição estaria ameaçada. Daí porque ao juiz é permitido determinar a medida que lhe pareça mais adequada, resguardando, assim, a efetividade do processo, que é hoje o grande desafio da jurisdição.

2.3 Juízo de Equidade

O professor RICADO CUNHA CHIMENTI (1999, pág. 43), afirma que a Lei nº. 9.099/95 deu uma maior liberdade de atuação ao juiz, mas não o isentou da obrigação de fundamentar suas decisões. E se deu maior liberdade de decisão, ela impõe o dever de bem justificar seu eventual distanciamento da letra da lei, a fim de evitar que a discricionariedade que lhe foi conferida ganhe contornos de arbitrariedade.

E conclui o mestre Ricardo Cunha, afirmando:

Os princípios norteadores dessa Lei (n. 9.099/95) – art. 2º, somados à previsão de ampla liberdade do juiz na apreciação das questões que lhe são submetidas (art. 6º),

autorizam concluirmos pelo cabimento da tutela antecipada..., e também das liminares cautelares no Sistema dos Juizados Especiais.¹

Restou patente, através do uso do juízo da equidade, que a Lei nº. 9.099/95, que é perfeitamente compatível a tutela cautelar com o microsistema dos Juizados Especiais.

2.4 Tutela cautelar e tutela antecipatória

Ambas são tutelas de urgência, em que há cognição sumária, porém, não há como confundir uma com a outra.

As duas são compatíveis com o microsistema dos Juizados Especiais. A primeira serve para preservar o bem da vida enquanto se deslinda o processo de conhecimento; e a segunda, mesmo provisoriamente, serve para antecipar.

2.5 O poder geral de cautela do juiz

Dentre os meios e institutos buscados pelo Código de Processo Civil para proporcionar maior efetividade ao processo, como instrumento da jurisdição, na missão de pacificar a sociedade, o artigo 798 do referido estatuto permitiu que o juiz possa determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Essa providência do juiz, tomada dentro do processo cautelar, pode ser perfeitamente ajustada ao microsistema dos Juizados Especiais, pois, nada obsta que, em um caso concreto que tramite nesse, o juiz, ao perceber que estão presentes os requisitos do artigo 798 do Código de Processo Civil, faça uso do seu poder geral de cautela.

É claro que a parte, apesar da celeridade que é inerente ao microsistema supra mencionado, dependendo do caso concreto, pode solicitar ao juiz qualquer providência

assecuratória e acautelatória, ainda que essa providência não tenha sido prevista. Há, portanto, a possibilidade de concessão de providências cautelares nominadas e inominadas.

Isso porque o poder geral de cautela visa suprir as lacunas oriundas da impossibilidade de prover todas as situações concretas que ensejariam a proteção cautelar. Daí dizer-se que todo o poder geral de cautela tem finalidade supletiva, porque ele procura suprir o sistema protetivo de direitos, através da concessão, ao juiz, da possibilidade de suprir as lacunas do ordenamento positivo.

Assim sendo, e como o objetivo maior dos Juizados Especiais é garantir o acesso à Justiça ao cidadão comum, com a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e informal, nada obsta que se faça uso dos benefícios da tutela cautelar e do poder geral de cautela para alcançar os seus objetivos.

Nesse sentido o seguinte julgado (Rec. 01597515061, 2ª Turma Recursal de Tramandaí-RS, rel. Jorge Alberto Schereiner Pestan, em 20.5.97, RTE, n. 20):

Concessão de liminar. Pedido aperfeiçoado em audiência. Nulidades rejeitadas. A inexistência de previsão legal não impede concessão de provimento liminar ou antecipação de tutela. Aplica-se a Lei n. 9.099/95 subsidiariamente ao Código de Processo Civil no que não conflitarem. Complementação do pedido inicial ao início da audiência de instrução é possível, contanto não tenha sido ofertada a contestação. Sentença ilícida. Desnecessária a cassação do julgado, quando debatida a questão e integrados aos autos os dados necessários. Fixação em grau de recurso". (Rec. 01597515061, 2ª Turma Recursal de Tramandaí-RS, rel. Jorge Alberto Schereiner Pestan, em 20.5.97, RTE, n. 20).

2.6 Tutelas cautelares e liminares

A liminar é a obtenção prévia e antecipada daquilo que se pleiteia, quando da prolação da sentença.

É evidente que a liminar não antecipa a própria sentença, mas os efeitos que seriam por ela produzidos, como afirma MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES (1999, pág. 105). Por isso, toda vez que o juiz antecipar algum efeito que só seria obtido quando da prolação da sentença, ele estará concedendo uma liminar.

A decisão proferida nas ações cautelares, embora possa ser de mérito, não satisfaz e não realiza o direito alegado pelo autor, seja no processo de conhecimento (ordinário, sumário ou sumaríssimo), seja no processo de execução, mas apenas toma providências protetivas e assecuratórias. Assim, a liminar concedida nas ações cautelares tem natureza de tutela cautelar, porque antecipa os efeitos da decisão cautelar, efeitos esses que são instrumentais e se referem ao direito postulado na ação principal.

Quando se concede uma liminar em processo cautelar o juiz não entregou antecipadamente o bem da vida, apenas antecipou medidas de proteção e assecuratórias desse direito.

Pode haver liminar que verdadeiramente antecipa a entrega do bem da vida, a exemplo da liminar que determinou o fechamento de casa de *show* em ação de dano infecto. Essa é uma liminar satisfativa do direito do autor, de antecipação de tutela, e jamais cautelar, pois ao invés de proteger o bem da vida pleiteado, antecipou a sua entrega.

Assim sendo, e fazendo uso do juízo de equidade a que permite o artigo 6º, da Lei nº. 9.099/95, que deu ampla liberdade ao juiz para decidir de forma que adote a decisão mais justa, nada obsta que sejam concedidas liminares cautelares no microsistema dos Juizados Especiais.

2.7 Conclusões

A doutrina mostra que hoje o processo vive a sua terceira onda, tendo saído da absoluta dependência do direito material, na sua primeira onda, passando pelo fase que o firmou como direito autônomo e independente do material, e vive, hoje, a instrumentalidade, a necessidade de ser o verdadeiro instrumento de pacificação social. (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 1999, pág.127).

Sensíveis aos reclamos sociais, a doutrina e a jurisprudência induziram o legislador a positivar meios que melhor tutelassem os anseios da população.

E não foi por menos que o constituinte introduziu, na Carta da República de 1988, no seu artigo 98, inciso I, a obrigatoriedade para o legislador ordinário instituir os juizados especiais com competência para processar, julgar e executar as causas de menor complexidade.

Em obediência à determinação magna, veio a Lei nº. 9.099/95, que permitiu uma ampla liberdade ao juiz para que seja alcançada, em cada caso julgado, a decisão mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Diante de tal magnitude, outra não pode ser a conclusão: a tutela cautelar é perfeitamente compatível com o procedimento dos Juizados Especiais.

CAPÍTULO 3 A TUTELA MONITÓRIA EM FACE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1 Relevância do Tema

Ciente de que a terminologia da palavra *monitória* significa advertência, e que a palavra *monitória* é considerada o feminino de *monitório*, tem-se então o entendimento de que persiste como sendo advertência, e, conseqüentemente, repreensão. Portanto, o procedimento *monitório* é comum no direito alienígena, sendo bastante conhecido nos países europeus.

Atualmente esse procedimento se encontrava positivado no estatuto processual, introduzido pela mini-reforma desse diploma, através da Lei n. 9.079/95, que alterou o seu artigo 1102.

Na verdade, trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa, pois, uma vez feita a citação e dada a oportunidade de oferecimento de embargos, por parte do réu, toma caráter contencioso, garantindo-se assim o contraditório que, mesmo em tal ação, não pode ser desprezado, como assim preleciona o autor JOÃO ROBERTO PARIZATTO, em sua obra “Ação Monitória” (1999, pág. 9)

Ela consiste num instrumento processual do qual pode-se utilizar o credor de quantia certa, de coisa fungível ou de bem móvel, que possua documento escrito sem força de título executivo, para exigir o pagamento ou a entrega da coisa MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES (1999, pág. 156).

O professor JOÃO ROBERTO PARIZATTO leciona:

A nosso entender, a ação *monitória* fora reintroduzida ao Direito Processual Brasileiro, pela necessidade de se criar um procedimento intermediário, que viabilizasse o pronto acesso da parte à execução, sem percorrer os demorados trâmites processuais, quando o devedor não oferecer embargos, ou seja, resistência ao pedido manifestado pelo autor. (1999, pág. 2)

O mestre ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, em sua obra intitulada “Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro” assim concluiu, quanto ao procedimento monitorio:

O fim do procedimento monitorio é a formação de um título executivo e o objetivo do pedido, em primeiro plano, é de recebimento coativo da dívida; logo, de execução. Os atos que seriam próprios de processo de conhecimento não se concluem como tais, porque o procedimento completo não enseja seu término por sentença jurisdicional. Objetivando, pois, a execução, tais atos são mero adendo, de natureza preparatória do processo respectivo. (1996, pág. 48),

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em julgamento da Apelação Cível 239.825-6, j. 21.08.97, decidiu que:

É sabido que a ação monitoria foi introduzida na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possa um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal com título executivo, impedindo, destarte, o acesso ao processo de execução.

Pelo exposto, vê-se logo que falta interesse de agir àquele que tem um documento dotado de força executiva. Podendo ser ajuizada ação de execução por quantia certa ou para entrega de coisa e não ação monitoria.

Dá para perceber que o objetivo do legislador ao introduzir a ação monitoria no ordenamento jurídico pátrio foi facilitar o acesso à justiça, e, conseqüentemente, dar efetividade ao processo, como meio de pacificação social.

E como todo esforço que se faça para melhor tutelar acaba por lembrar o microssistema dos Juizados Especiais, que até o momento tem sido o mais eficiente meio de acolher o cidadão comum que procura a Justiça, forçoso é imaginar que o uso adequado da ação monitoria possa contribuir para uma melhor tutela ao nível daquele microssistema. Daí a inegável relevância do tema.

3.2 Características da tutela monitoria ou injuncional

O Professor CÂNDIDO DINAMARCO (2001, pág. 231) assevera que o processo monitorio brasileiro, diferentemente de alguns modelos estrangeiros, tem o caráter

essencialmente documental. Acrescenta ainda que esse procedimento não se aplica a pretensões não-patrimoniais nem às que se refiram a coisa imóvel.

Dispondo de um documento escrito que resulte numa obrigação de dar quantia certa ou de entregar coisa móvel, que não tenha força de título executivo pode, de posse desse documento, o sujeito optar pelo processo monitorio, criando com isso oportunidade para receber uma tutela jurisdicional mais pronta.

Estando presentes todos os requisitos da propositura da demanda, o juiz manifestar-se-á, liminarmente e sempre *inaudita altera parte*, mediante mandado de pagamento ou entrega da coisa móvel, denominado mandado monitorio.

Até aqui, o juiz não perquire sobre o mérito nem julga a respeito. Por isso, não se pode falar em coisa julgada material sobre os efeitos desse ato.

Citado, o réu tem quinze dias para satisfazer a obrigação ou embargar.

Mantendo-se *in albis* o demandado, ou seja, julgados improcedentes os seus embargos (decisão de mérito), o documento se transforma num título executivo que terá a sua execução processada nos mesmos autos da ação inicial, observados os trâmites e as regras da execução para entrega de coisa ou da execução por quantia certa.

Os embargos ao mandado, de natureza idêntica aos embargos à execução, têm a qualidade de uma nova demanda em um novo processo (processo incidente), e podem veicular toda e qualquer defesa de mérito, bem como matéria processual, inclusive argüir o não cabimento da tutela monitoria.

O desfecho de tais embargos é o mesmo dos embargos à execução. E se julgados procedentes, põem fim à tutela monitoria.

Assim sendo, conclui-se que a tutela monitoria se caracteriza por desenvolver uma cognição sumária que visa, essencialmente, a transformação de um documento escrito, sem

força executiva, que encerre uma obrigação de pagar dinheiro, de entregar coisa fungível, ou de entregar bem móvel, em título executivo judicial.

3.3 Requisitos da tutela monitoria

Três são os requisitos essenciais para utilização do procedimento monitorio: que o credor tenha prova documental escrita da dívida; que esse documento não tenha eficácia executiva e que se objetive receber pagamento em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (GONÇALVES, 1999, pág. 157).

Todo documento escrito idôneo, merecedor de fé, que sirva para demonstrar a existência de uma obrigação e que não seja considerado título executivo, pode ser tido como prova escrita utilizável na ação monitoria. O documento pode ter sido emitido pelo próprio devedor, pelo credor ou por terceiro. Ainda, um cheque prescrito, uma confissão de dívida não firmada por duas testemunhas ou uma carta escrita pelo devedor em que reconhece a sua qualidade, uma duplicata sem o comprovante de entrega da mercadoria, um orçamento elaborado pelo credor com a concordância escrita do devedor.

Mas, não basta a existência de tais documentos, é preciso que eles permitam ao juiz, em cognição sumária, e sem ouvir a parte adversa, o convencimento da plausibilidade ou verossimilhança do direito do credor.

É claro que não se deve admitir como documento escrito aquele que não serve como começo de prova, como indício da existência do débito. E é por isso que não pode o credor valer-se da ação monitoria com apoio em carta emitida por ele próprio, exigindo do devedor o pagamento de dívida, sem que este manifestasse qualquer sinal de assentimento. Do contrário, a justiça estaria assinando um papel em branco para que o credor, ao seu bel prazer, sem

qualquer controle de escrúpulo, transformasse em documento escrito com a finalidade precípua de valer-se do procedimento monitório, tutela diferenciada de urgência que é.

Do exposto, percebe-se que, no caso de insuficiência do documento escrito, como meio de prova, não se pode admitir a prova testemunhal para supri-lo. Também não é permitido que se utilize documento constituído por uma xerocópia autenticada de um título executivo, pois o caminho é o credor ajuizar a execução juntando a cópia no original.

O procedimento monitório somente pode veicular três pedidos: o pagamento de certa quantia em dinheiro, o de entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Qualquer pretensão diferente do credor deverá valer-se das vias ordinárias.

3.4 Procedimento da tutela monitória

O professor CÂNDIDO DINAMARCO (2001, pág. 231) afirma que no processo monitório se dá uma inversão quanto à efetividade do princípio do contraditório, porque primeiro é expedido o mandado e só depois é que se cita o réu, abrindo-se oportunidade para que dele participe. Na verdade, oportunidade para defender-se mediante discussão da existência ou inexistência do crédito ele não tem – nem antes nem depois da emissão do mandado, nem antes ou depois da citação. Somente nos embargos a serem eventualmente opostos, à semelhança dos embargos à execução que, na verdade, constituem um novo processo, é que o demandado vai poder se defender no processo monitório.

O processo monitório nasce com a petição inicial, com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. E, segundo o professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra intitulada “As Inovações no Código de Processo Civil” (1996, pág. 282) especialmente, deve-se conter a descrição do fato constitutivo do direito do autor, uma vez que não dispõe de título executivo capaz de dispensá-lo da demonstração da *causa debendi*.

O réu, após o deferimento da inicial, será citado, não para se defender, mas para pagar o valor em dinheiro ou entregar a coisa. Por isso é que a lei fala em mandado de pagamento (art. 1.102, b).

Verificada a prova do direito do autor, o juiz defere o pedido e expede o mandado de pagamento. Esse ato constitui uma decisão interlocutória (Código de Processo Civil, artigo 162, parágrafo 2º), igualmente à que defere a citação na execução de título executivo extrajudicial.

Recebida a citação para pagar, pode o devedor: a) efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias; b) permanecer inerte (revel); c) oferecer embargos (art.1.101 do Código de Processo Civil).

Optando pelo resgate do débito, na forma com que lhe ordenou o mandado injuncional, fá-lo-á sem o ônus da sucumbência, ou seja, livre de custas e honorários advocatícios e o processo se extinguirá, pois a tutela jurisdicional buscada foi satisfeita. Essa isenção do ônus da sucumbência é uma ponte de ouro que o procedimento oferece às partes para uma solução rápida da lide.

Acaso na demanda tenha sido inerte, e não pagando a dívida e nem oferecendo embargos no prazo da citação, será declarada a sua revelia, cujo efeito é a transformação automática do documento escrito da inicial em título executivo judicial. O mandado inicial de pagamento, independentemente de sentença, será transformado em mandado executivo (art. 1.102 do Código de Processo Civil), de pleno direito.

Convertido o mandado inicial em mandado executivo, o devedor será intimado para pagar ou nomear bens à penhora em 24 horas (artigo 654 do Código de Processo Civil), ou a entregar ou depositar a coisa em 10 dias (artigo 621 do Código de Processo Civil), conforme se trate de dívida de dinheiro ou de obrigação de dar coisa fungível ou coisa certa. Daí para

frente, segue-se as regras do processo de execução (Código de Processo Civil, Livro II, Título II, Capítulos II e IV).

Finalmente, acaso o demandado apresente embargos, que é o seu meio de defesa no processo monitorio, não cabe contestação, uma vez que o mandado de citação não o convida a defender-se. O conhecimento dos embargos, que, tecnicamente, é uma nova ação, dá-se tal qual os embargos à execução (Código de Processo Civil, Livro II, Título III).

3.5 Compatibilidade da tutela monitoria com o procedimento dos juizados especiais

Como visto, a ação monitoria possui um rito próprio, disciplinado no artigo 1.102 *a*, *b* e *c* do Código de Processo Civil, instituído através da Lei nº 9.079/95, que tem por finalidade romper com o formalismo processual comum em certos casos (quando o credor dispor de documento escrito, sem força de título executivo, que encerre obrigação de pagar quantia em dinheiro ou entregar coisa fungível ou determinado bem móvel, artigo 1.102 do Código de Processo Civil), e entregar a prestação jurisdicional num tempo bem menor (acesso à justiça e instrumentalidade do processo).

Por outro lado, os Juizados Especiais, criados por lei especial, que não têm previsão expressa da utilização subsidiária do Código de Processo Civil, também vieram com finalidade similar – desmistificar o processo civil ordinário nas causas de menor complexidade, através da Lei nº 9.099/95 que, para isso, no seu artigo 2º determinou como princípios explícitos a serem seguidos, dentre outros o da oralidade, da informalidade e o da economia processual. E como se não bastasse, ainda autorizou, no seu artigo 6º, o uso da equidade de forma a que o juiz ao decidir as causas desse microssistema, adote a posição que reputar mais equânime, para o apogeu dos fins sociais buscados pela referida lei.

O professor RICARDO CUNHA CHIMENTI (1999, pág. 36 e 37) afirma que:

Havendo na legislação especial rito específico para determinados tipos de ações (adjudicação compulsória, ação declaratória, etc), a fim de melhor atender às suas especificações, inviável se mostra o procedimento destas pelo procedimento da Lei n. 9.099/95, sobretudo após a tentativa de conciliação.

E acrescenta o mestre Ricardo Cunha que:

Quanto à ação monitória, merecem destaque as seguintes decisões:

‘Ação monitória – Ajuizamento no Juizado Especial – Impossibilidade – Incompatibilidade de ritos – Recurso não provido’ (Recurso 931, 2º Colégio Recursal da Capital, rel. Rodrigues Teixeira, RJE, 6:95).

‘Ação monitória. Procedimento próprio e específico. Incompatibilidade com o rito do Juizado. Princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que desrecomendam a adoção de novo ritual. Sentença confirmada. Recurso improvido’ (Recurso 01597518297, Juizado Especial de Passo Fundo-RS, rel. Pedro Celso Del. Julgamento em 18.6.1997, RJE, 20:97.)

Do exposto, restou implícito que o autor citado não admite a tutela monitória em face dos Juizados Especiais.

De outro lado, ensina o professor JOÃO ROBERTO PARAZATTO (1999, pág. 80/81) que:

A princípio, a ação monitória deverá ser ajuizada na justiça comum, mas nada impede que a parte faça opção por ajuizá-la perante o Juizado Especial Cível, que deterá a respectiva competência, desde que tenha a ação valor correspondente a no máximo quarenta (40) vezes o salário mínimo vigente no país (Lei n. 9.099/95, art.3º, I).

O autor acrescenta que embora não haja qualquer incompatibilidade no ajuizamento de uma ação monitória até o limite acima descrito, sendo, portanto, faculdade do demandante, pode haver um inconveniente, no eventual recurso, porque este terá de ser julgado por Turma Recursal de primeiro grau, e não pelo Tribunal de Justiça.

Do exposto, deflui que não é pacífica, na doutrina e sequer na jurisprudência, a possibilidade de ser processada uma ação monitória nos Juizados Especiais. Mas, sem embargo dessa divergência, é preciso se ver o espírito da Lei nº. 9.099/95. Se ela visa atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, deve o julgador ponderar ao máximo, e quando perceber que a união dos dois institutos (Ação Monitória e Juizados Especiais) dará maior efetividade ao processo, não deve hesitar – deve permitir a ação monitória em face dos Juizados Especiais.

3.6 Conclusões

Por todo o exposto, pode-se firmar as seguintes conclusões:

- a) A ação monitória tramita melhor se ajuizada na Justiça Comum, pois em caso de eventual recurso de agravo, este pode ser conhecido pelo Tribunal de Justiça. E como nos Juizados Especiais não existe esse recurso, a parte terá de esperar a decisão definitiva, para intentar o recurso inominado para a Turma Recursal, podendo aqui ser conhecido da decisão interlocutória;
- b) Pode ser ajuizada ação monitória no microsistema dos Juizados Especiais, porque o autor tem a faculdade de optar por este juízo ou pelo juízo comum;
- c) O juiz dos Juizados Especiais só deve barrar a tramitação de uma ação monitória quando esta tiver um valor maior do que quarenta vezes o valor do salário mínimo vigente à época da propositura da ação, ou se no curso da ação, ela se tornar complexa, a ponto de incompatibilizar-se com esse microsistema.

CAPÍTULO 4 AS TUTELAS DE URGÊNCIA EM FACE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS

4.1 Relevância do tema

Com o advento da Lei nº 10.259/2001 não se poderia deixar de tratar também deste tema, eis que de bastante relevância para o estudo monográfico, já que o principal objetivo deste trabalho é a harmonização do procedimento sumaríssimo com as tutelas de urgência na busca incessante da satisfação do jurisdicionado, na junção do trinômio segurança, rapidez e efetividade processual.

4.2 Considerações gerais

As tutelas de urgência desenvolvem papel de grande importância no processo civil atual, haja vista as exigências dos jurisdicionados no sentido de uma efetiva prestação jurisdicional mais célere que atue por intermédio de providências assecurativas do bem da vida objeto da lide, seja através da própria relação processual ou de medidas satisfativas antecipatórias.

De acordo com o sistema posto, poder-se-ia agrupar as tutelas de urgência, conforme os seus conteúdos e efeitos, em classificação ternária: as cautelares propriamente ditas; as tutelas antecipatórias e as satisfativas autônomas. No primeiro grupo aparecem cautelares chamadas de puras ou próprias. No segundo estão as antecipatórias, específicas ou genéricas. Porém, ressalte-se que o Código de Processo Civil ainda há pouco encampou a tese das tutelas de urgência satisfativas autônomas, de tipo sumário injuncional como se verifica, por

exemplo, no sistema do código italiano o “*procedimento d’indgiunzione*” (artigo 633/656), que em muito se assemelha à ação monitória brasileira.

Contudo, como é sabido, essas três modalidades de prestação jurisdicional delineadas, por assim dizer, encontraram no sistema instrumental brasileiro o veículo do processo cautelar, onde a tutela sumária urgente, satisfativa, autônoma, aparece acobertada pelas cautelares *impuras ou impróprias*.

E mais: não se pode esquecer, também, que existem ações as quais, em face de algumas semelhanças encontradas com as cautelares, passaram a ser tratadas, de uma forma ou de outra, como se fossem acautelatórias, sem, contudo, possuírem com elas plena identidade estrutural. Nesses casos, antecipa-se um ou todos os efeitos da futura sentença de mérito, ou ainda, se concedem medidas preventivas travestidas de cautelares (que, em algumas hipóteses, seriam de simples homologação e/ou satisfativas e autônomas, pela sua natureza) finalmente, admitem-se como sendo cautelares ações que possuem rito próprio regulado no Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei nº 8.952/94, insere-se no processo de conhecimento a possibilidade jurídica do juiz conceder os efeitos fáticos da tutela jurisdicional satisfativa pleiteada pelo autor, se e quando verificadas as hipóteses delineadas nos artigos 273 ou 461 do Código de Processo Civil, colocando-se, assim, definitivamente, pá de cal na tormentosa questão da utilização de ações cautelares para a obtenção de resultados práticos satisfativos emergenciais que, na verdade, nenhuma conotação de medida assecurativa trazia em seu bojo, mas tão-somente de tutelas de urgência satisfativas autônomas, travestidas de cautelares.

4.3. Tutelas acautelatórias e antecipatórias

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que: “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. Em outras palavras o legislador, na verdade, parece ter desejado colaborar com o microssistema, versando a respeito das medidas cautelares incidentais. Todavia, parece não ter sido muito feliz, porquanto absolutamente desnecessária a incursão feita e, o que é pior, pecou por atecnia e por omissão, tendo-se em conta que deixou de fazer alusão às cautelares preparatórias e à antecipação de tutela (genérica ou específica), podendo dar margem à dúvida de que o jurisdicionado encontraria alguma limitação neste sentido.

Como se disse antes, teria sido melhor que o dispositivo, na forma como foi redigido, não tivesse vindo à lume, porquanto os litigantes fazem jus às cautelares preparatórias ou incidentais e ao autor nada obsta pleitear, contra a Fazenda Pública, tutela antecipatória, nos termos e modos que lhe são devidos, não sendo o rito especial (sumaríssimo) que lhe serviria de óbice para esse fim.

Ademais, vale salientar que as propostas contidas nos esboços de anteprojetos elaborados pela Magistratura Federal sempre foram no sentido de não deixar de fazer referência às tutelas antecipatória e acautelatória, sem qualquer distinção.

Da mesma forma, o dispositivo em análise seria despiciente no que concerne ao poder geral de cautela concedido ao juiz federal, tendo-se em conta as disposições já insculpidas nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, ressaltando-se a aplicação subsidiária do macrossistema instrumental à Lei nº 10.259/2001.

Não se pode sequer imaginar que os jurisdicionados, inclusive a Fazenda Pública, estivessem desprovidos da garantia constitucional de ação cautelar preparatória, somente porque o legislador do microssistema específico teve a infeliz idéia de regular, ou melhor, fazer apenas referência à cautelar incidental, ou, ainda, que a omissão, no que concerne às

tutelas antecipadas (genérica e específica), significa a sua inadmissibilidade perante os Juizados Especiais Federais.

4.4 Compatibilidade das tutelas de urgência com o procedimento dos juizados especiais cíveis federais

Primeiramente, insta salientar que o legislador federal incluiu na Lei nº 10.259/2001 as cautelares incidentais, apenas pecando por atecnia ou omissão, como já dito, no que diz respeito às cautelares preparatórias e às antecipações de tutela (genérica e específica).

Também não fez o legislador qualquer alusão à tutela monitória ou injuncional. Todavia, permanece o mesmo posicionamento, eis que o legislador federal, quando do procedimento da Lei nº 10.259/2001, limitou-se, apenas, a definir algumas particularidades, tomando por base a complexidade das demandas que serão objeto de cognição do Estado-juiz, o valor das respectivas causas submetidas à sua apreciação e a qualidade das partes que integrarão os pólos ativo e passivo da relação processual.

4.5. Conclusões

Para concluir pode-se afirmar que sempre que os requisitos das ações cautelares (preparatórias ou incidentais) e das tutelas antecipatórias (genérica ou específica) se fizerem presentes haverá possibilidade jurídica para a formulação do pedido e obtenção da medida, mormente porque inexistente, como já ressaltado, qualquer incompatibilidade entre esses institutos regulados pelo Código de Processo Civil (classificados doutrinariamente como sendo tutelas de urgência) com os Juizados Especiais. Muito antes, harmonizam-se com os princípios da celeridade e instrumentalidade e, por conseguinte, com a efetividade buscada pela justiça especializada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade deste trabalho foi mostrar a pertinência e compatibilidade que há entre as tutelas diferenciadas de urgência (Antecipação da Tutela, Tutela Cautelar e Tutela Monitória ou Injuncional) e o microssistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Ora, não há dúvida de que a Lei nº 9.099/95 foi instituída para proporcionar solução mais célere às lides trazidas ao Poder Judiciário. Assim, não há por que limitar o alcance da referida lei, que dá brechas para fornecer aos jurisdicionados resultados mais rápidos, úteis e práticos, quando da busca de solução para um litígio.

Também, a partir das alterações que sofreu o direito processual civil, tanto do ponto de vista legislativo como doutrinário, buscou-se mostrar que a utilização de tais tutelas torna mais efetiva a lei que instituiu os Juizados Especiais.

Viu-se, no decorrer deste trabalho, que o tema é controvertido, e que ainda há uma grande lacuna a ser preenchida, eis que, até o presente momento, existem vários posicionamentos em ambos os sentidos, admitindo ou não as ditas tutelas em sede de juizados.

O que precisaria ser repensado neste quadro? E, por outro lado, por que a busca de tutelas jurisdicionais diferenciadas? Elas podem dar maior efetividade ao microssistema dos Juizados Especiais? Este foi o ponto de partida.

Extraíu-se o cerne da Lei nº. 9.099/95, à luz da terceira onda de acesso à justiça, idealizada por Mauro Cappelletti, e tentou-se potencializá-lo cada vez mais com o uso das tutelas de urgência estudadas. Avaliou-se uma por uma – as tutelas de urgência - em face dos Juizados Especiais.

Pode-se perceber que a busca da efetividade do processo está na potencialização dos instrumentos já existentes, podendo-se para isso utilizar uns em face de outros, para ao final entregar o bem da vida reclamado no menor espaço de tempo.

No entanto, a preservação do substrato teórico que se encontra na base do processo civil brasileiro, consubstanciado: na divisão entre processo de conhecimento e execução; no excesso de prerrogativas da Fazenda Pública, quando figura como uma das partes na relação processual; a falta de afinação de alguns operadores do direito com os objetivos dos novos institutos estudados acima (Juizados Especiais, Antecipação da Tutela, Tutela Cautelar e Tutela Monitória) e muito outros fatores, é foco de inevitabilidade se não do processo como instrumento, talvez da doutrina que se incumbiu de estudá-lo.

É preciso sair do apego exagerado ao formalismo. É preciso levar em consideração que o Estado existe para facilitar a vida em sociedade, e que jamais esta pode ser sacrificada em nome daquele, eis que o povo é o verdadeiro titular do poder. E, por isso, o processo tem que ser visto como um facilitador da vida social, e não como uma caixa cheia de teorias que só tem servido para atormentar a vida daquele que procura a Justiça e para acobertar o espírito caloteiro daqueles que dirigem o Estado.

Diante dessa visão que se pode concluir que as tutelas diferenciadas e o microssistema dos Juizados Especiais foram institucionalizados para melhor tutelar os anseios de Justiça e atender aos reclamos incessantes das classes excluídas. E por isso, nada obsta que se utilize as primeiras em face do último, se disso resultar uma maior efetividade do processo que tramite por aquele microssistema.

Assim sendo, pode-se concluir que, desde que as tutelas diferenciadas de urgência (Antecipação de Tutela, Tutela Cautelar e Tutela Monitória) possam contribuir de alguma forma para dar efetividade aos objetivos da Lei nº. 9.099/95, devem ser utilizadas em face dos Juizados Especiais Cíveis.

Foi isso que se tentou demonstrar, dando uma contribuição nos debates sobre a efetividade da referida lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: RT, 2003.
- CARDOSO, Antônio Pessoa. *A justiça alternativa: juizados especiais (anotações à Lei nº. 9.099/99)*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.
- CARVALHO SILVA, Jorge Alberto Quadros de. *Lei dos juizados especiais anotada*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça – Tradução de NORTHLEET, Ellen Gracie*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos juizados especiais cíveis*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DIAS, Beatriz Catarina. *A jurisdição na tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1999
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do código de processo civil*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Procedimentos especiais – Sinopses jurídicas – volume 13*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MARCATO, Antônio Carlos. *Procedimentos especiais*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de processo civil comentado: legislação extravagante*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- NUNES, Elpídio Donizetti; *Curso didático de direito processual civil*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

PARIZATTO, João Roberto. *Ação monitória*. 4 ed. Ouro Fino: Edipa, 1999.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados especiais cíveis*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, Luiz Cláudio. *Os juizados especiais cíveis na doutrina e na jurisprudência*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. *Juizados especiais federais cíveis e criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.